

5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Processo: 0409181-53.2015.8.09.0051
Autor: Ministério Público do Estado de Goiás
Réu: Andrea Aurora Guedes Vecchi

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA PRODUZIR. ALTERAÇÃO RETROATIVA DE PARÂMETROS DE DESCONTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: Ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra servidores públicos e empresa privada pela alteração retroativa de parâmetros de desconto no programa PRODUZIR, que teria resultado em benefícios indevidos à Gráfica e Editora Faber Print Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se a alteração retroativa dos parâmetros de desconto do programa PRODUZIR, reduzindo o percentual mínimo de vendas no mercado goiano de 90% para 50%, configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e viola princípios da administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1- A Lei nº 14.230/2021 trouxe modificações substanciais à Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação do dolo específico para a caracterização de qualquer ato de improbidade. As normas mais benéficas possuem aplicação retroativa aos processos em curso. 2- A mera irregularidade administrativa ou divergência de interpretação legal não configura improbidade administrativa. É necessária a demonstração da intenção deliberada de lesar o erário ou agir com má-fé, o que não restou comprovado nos autos.

3- Para a configuração de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário é indispensável a comprovação do dano efetivo e concreto ao patrimônio público. A ausência de prejuízo efetivo e comprovado ao erário constitui óbice intransponível à condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: "A exigência de dolo específico introduzida pela Lei nº 14.230/2021 aplica-se retroativamente aos processos de improbidade administrativa em curso. A mera irregularidade administrativa, sem demonstração de dolo específico e dano efetivo ao erário, não configura ato de improbidade administrativa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, arts. 10, VII, e 11, caput; Lei nº 14.230/2021, arts. 1º, §2º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.929.685/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 27/8/2024.

SENTENÇA



Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor do **ANDRÉA AURORA GUEDES VECCI, LILIAN MARIA SILVA PRADO, EDWAL FREITAS PORTILHO e GRÁFICA E EDITORA FABER PRINT LTDA.**, partes qualificadas.

Narra a inicial, segundo definição contida na página eletrônica da Secretaria da Indústria e Comércio', o PRODUIR é um "programa do Governo do Estado de Goiás que incentiva a implantação, expansão ou revitalização de indústrias, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica e o aumento da competitividade estadual com ênfase na geração de emprego, renda e redução das desigualdades sociais e regionais."

Conforme o estudo da legislação que criou o PRODUIR, o programa consiste em financiar até 73% do ICMS devido pelo contribuinte. Isso significa, na prática, que o contribuinte recolhe mensalmente 27% do ICMS devido e mantém em caixa o restante, em tese para aplicar em seu empreendimento. Após um prazo estipulado, deve restituir ao Estado o valor equivalente aos 73% não recolhidos, tidos agora como empréstimo concedido pelo agente financeiro² do programa, a Goiás Fomento.

Para a quitação desse "empréstimo" o contribuinte pode contar com várias facilidades, tais como taxa de juros ínfima (0,2 % ao mês não capitalizável), não incidência de correção monetária, prazo de carência de 12 meses para o início do pagamento e possibilidade de descontos que podem chegar a 100% do saldo devedor.

Administração do Produzir é composta pelo Conselho Deliberativo, que tem atribuições voltadas para a direção - geral do programa, como o estabelecimento de diretrizes, prioridades e estratégias de atuação, e pela Comissão Executiva, que tem atribuições direcionadas à operacionalização do programa, como a aprovação de projeto, a concessão de benefício e o acompanhamento de execução do produzir e dos projetos assistidos.

A Comissão Executiva, segundo a redação do artigo 12 da Lei Estadual nº 13.591/00 que estava em vigência na época, era composta pelos Secretários de Indústria e Comércio, de Gestão e Planejamento e da Fazenda, representando o Governo do Estado de Goiás e 03 (três) membros eleitos pelos representantes das entidades da sociedade civil que nele participam. A presidência da Comissão era exercida pelo Secretário da Indústria e Comércio, que tinha o superintendente executivo da pasta como substituto.

Apesar de, na época, não haver regulamentação sobre quem substituiria os demais secretários nas reuniões do Produzir nos casos de impedimento, era comum que, nessas situações, fossem designados servidores das pastas para representá-los. Assim é que, no dia da 103ª reunião ordinária da Comissão, realizada em 05/06/2012, ocasião em que foram adotadas as decisões consideradas ilegais, representavam o Secretário da Fazenda a Auditora Fiscal Liza Fleury e o Secretário de Gestão e Planejamento a Servidora da Indústria e Comércio, Alexandre Baldy, a Superintendente daquela pasta, Andrea Vecci, que acabou o substituindo ao longo da reunião, e o três representantes de entidades civis, Edwal Freitas Portilho, pela Adial (Associação Pró Desenvolvimento Industrial de Goiás), Reinaldo Fonseca, pela FIEG



(Federação das Indústrias do Estado de Goiás) e Edson Alves Novaes, pela FAEG (Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás).

A Gráfica e Editora Faberprint Ltda., postulou, na data de 10 de outubro de 2001, sua inserção no PRODUIR mediante requerimento do qual constou projeto de viabilidade econômico - financeira. O requerimento foi apreciado pelo órgão técnico competente e recebeu parecer favorável ao deferimento no relatório de análise nº 12/025. Em reunião extraordinária ocorrida em 09.04.2002, a Comissão Executiva aprovou o projeto. Com base nessa aprovação foi assinado o contrato entre a empresa e a Goiás Fomento'.

Formalizada a inclusão do contribuinte no programa, passou a "financiar o ICMS devido". Conforme já mencionado, uma das benesses do programa é que o art. 25 do Decreto 5.265/00 faculta à Administração conceder descontos no saldo devedor do imposto financiado, eufemisticamente chamados subvenção para investimento, que podem oscilar entre 30% a 100%. O percentual exato a ser concedido em cada caso é definido de acordo com fatores de desconto previstos no anexo II do mencionado decreto.

É importante chamar atenção para o fato de que é a própria empresa quem elege os fatores de desconto que cumprirá, dentre aqueles previstos no anexo II do Decreto 5.265/00, e os apresenta junto ao seu projeto, no momento em que requer a inclusão no programa.

No caso da Faberprint, a empresa propôs, inicialmente, cumprir os parâmetros de desconto previstos no grupo I, adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo e ao programa, no grupo IV, letra "e", empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano, grupo V, Letra "e", empresa que forneça curso profissionalizante para funcionários, grupo VIII, letra "c", empresa que, a partir da aprovação do Projeto ofereça mais de 10% do total de vagas para o primeiro emprego, grupo IX, letra "c", empresa que ofereça mais de 5% de vagas para pessoas com mais de 50 anos, e grupo X, letra "b", empresa que contribua com a impressão gráfica visível em suas embalagens ou rótulo, para divulgação do programa.

Em 19/11/2007, a Faberprint solicitou a substituição do fator previsto no grupo V, letra 'e' por aquele previsto no grupo VI, letra 'd', empresa que possua programa de qualidade devidamente comprovado, o que foi deferido'.

É válido destacar que alterações nos parâmetros, como a acima mencionada, ou em quaisquer outros aspectos do projeto somente podem ser realizadas com autorização da Comissão Executiva".

A aferição do cumprimento pelo contribuinte das exigências para obter os descontos previstos em cada parâmetro cabe à auditora interna do FUNPRODUIR, conforme determina o art. 41, §3º, inciso I, alínea 'b' do Decreto 5265/0011.

Para a aferição dos parâmetros elencados nos grupos VIII, "c", empresa que, a partir da aprovação do Projeto ofereça mais de 10% do total de vagas para o primeiro emprego e IX, "c", empresa que ofereça mais de 5% de vagas para as pessoas com mais de 50 anos, a auditoria vale-se dos dados referentes aos empregados contratados pela empresa. A partir deles, verifica qual o percentual das vagas destinadas ao primeiro emprego e qual o percentual das vagas destinadas aos



maiores de 50 anos.

No caso da aferição do parâmetro elencado no grupo IV 'e', empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano, o critério a ser observado pela auditoria é dado pelo art. 2º da Resolução nº 1165/07 da CE/Produzir que estabelece:

Art. 20 A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico -financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUIR.12

Note-se que dentre os requisitos obrigatórios do projeto de viabilidade econômica está a previsão do percentual das vendas destinadas ao mercado goiano, conforme se vê no art. 21, inciso II e § 2º, inciso IV, alínea 1º do Decreto 5.265/00:

Art. 21. A empresa que pretender se enquadrar nas normas do FUNPRODUIR para usufruir de seu benefício, deve apresentar:

I - (...)

II - projeto de viabilidade econômico -financeira para o empreendimento, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação da carta consulta:

(...)

§ 2º O projeto de viabilidade econômico -financeira previsto no inciso II, alínea "b", deste artigo deve:

(...)

IV - conter, entre outras, as seguintes informações:

f) previsão de geração de impostos, do faturamento e do percentual das vendas destinadas aos mercados goiano, nacional e internacional; (grifou-se)

No caso da Faberprint, o percentual de vendas destinadas ao mercado goiano foi fixado por ela própria em 90%, conforme se vê em seu projeto.

D- As decisões proferidas pela Comissão Executiva:

De acordo com a regulamentação, cabe ao contribuinte, por ocasião do pedido de liquidação do saldo devedor de cada período de 12 meses, comprovar o cumprimento dos fatores de desconto perante a Auditoria Interna do FUNPRODUIR. Caso não comprove o cumprimento de algum dos fatores, o contribuinte perde o desconto correspondente'.

Em 03 de outubro de 2011, a Faberprint requereu à Comissão Executiva do PRODUIR a quitação do saldo devedor relativo ao 50, 60 e 70 períodos de fruição do benefício, que correspondem, respectivamente, aos seguintes lapsos temporais: março de 2007 a fevereiro de 2008 (processo 201100009001784), março de 2008 à fevereiro de 2009 (processo 201100009001785) e março de 2009 a fevereiro de 2010 (processo



201100009001783).

Submetidos os pedidos à auditoria interna, essa concluiu:

a) quanto ao processo nº 201100009001784, que o contribuinte descumpriu os itens VIII.c e IX.c, fazendo jus, portanto, ao desconto de 85% (fls. 135/137 — cópia digitalizada às fls. 332);

b) quanto ao processo nº 201100009001785, que o contribuinte descumpriu os itens IV.e e IX.c, fazendo jus, portanto, ao desconto de 65% (fls. 127/130 — cópia digitalizada às fls. 332);

c) quanto ao processo nº 201100009001783, que o contribuinte descumpriu os itens IV.e e IX.c, fazendo jus, portanto, ao desconto de 65% (fls. 138/140 — cópia digitalizada às fls. 332).

Para ficar claro. A auditoria constatou que a Faberprint não fazia jus ao desconto no percentual de 100% porque deixou de cumprir alguns dos fatores de desconto que, conforme o período de fruição, iam de 15% (5º período) a 35% (6º e 7º períodos).

Com base nas conclusões da auditoria, foram expedidas comunicações à Faberprint notificando-a da necessidade de recolher ao FUNPRODUZIR os montantes de R\$75.569,06, R\$10.704,05 e R\$64.049,85.

Irresignada, a empresa apresentou três pedidos de naturezas diversas com vistas a obter a reversão da situação.

No processo nº 201200009000594, iniciado em 28/03/2012, a empresa argumentou que perdeu o desconto de 30% em relação aos períodos de apuração de março de 2008 a fevereiro de 2009 e de março de 2009 a fevereiro de 2010 porque comercializou no mercado goiano nesses períodos, respectivamente, 87,58% e 86,41% , deixando, por muito pouco, de atingir o percentual necessário de 90%. Alegou, ainda, que teve dificuldade e m arregimentar colabores na faixa etária superior a 50 anos com perfil necessário para trabalhar na empresa, considerando a tecnologia envolvida nas máquinas existentes. Note-se que a empresa não apresentou qualquer irresignação quanto à constatação da auditora de que descumprira, no 5º período de fruição, o percentual de 10% de vagas destinadas ao primeiro emprego.

Solicitou reexame da questão pelo Conselho Deliberativo do Produzir.

No processo nº 201200009000595, iniciado em 28/03/2012, a empresa solicitou que o parâmetro de 90% de vendas no mercado interno fosse alterado para apenas 50% e isso com efeitos retroativos a partir do início do ano de 2010.

No processo nº 201200009000648, iniciado em 09/04/2012, a Faberprint solicitou a suspensão da cobrança do saldo devedor até ulterior deliberação da Comissão Executiva do Produzir.

Conforme se vê na cópia da ata de 103a reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Produzir, ocorrida em 05 de junho de 201220, os três pedidos foram submetidos a apreciação da Comissão e restaram aprovados por maioria de votos.



Como consequência do atendimento do pedido formulado no processo 201200009000594, foram lavrados os termos de quitação do 5º, 6º e 7º períodos de fruição do benefício.

E — Os novos pedidos de liquidação:

Aproveitando - se do êxito obtido no que diz respeito aos efeitos retroativos que a Comissão atribuiu à alteração do percentual de vendas internas, a Faberprint apresentou de vendas internas, a Faberprint apresentou novos pedidos de liquidação, relacionados a períodos nos quais também não havia atingido o mínimo de 90%.

Assim, em 06 de setembro de 2012, a Faberprint requereu à Comissão Executiva do Produzir a quitação do saldo devedor relativo ao 8º período de fruição do benefício, que corresponde ao lapso temporal de março de 2010 a fevereiro de 2011 (processo 201200009001593).

Submetido o pedido à auditoria interna, essa conclui que o contribuinte cumpriu os parâmetros necessários para obter 100% de desconto do saldo devedor. Ressalta-se que apesar de a empresa ter destinado apenas 78,49% de sua produção para o mercado goiano, conforme consta do relatório de fls.136/139 a auditoria considerou o parâmetro atingido à vista da decisão da Comissão que alterou, de forma retroativa, o índice mínimo para 50%.

Diante da conclusão da auditoria, procedeu-se a liquidação do saldo devedor, conforme consta do termo de fls.147 do mencionado processo.

Em 05 de março de 2013, a Faberprint efetuou novo pedido de quitação, dessa feita relativo ao 9º período de fruição do benefício, que corresponde ao lapso temporal de março de 2011 de fevereiro de 2012 (processo 201300009000483).

A auditoria realizada concluiu que o contribuinte cumpriu os parâmetros necessários para fins de obter 100% de desconto do saldo devedor. Registre-se que, mais uma vez, apesar de a empresa ter destinado apenas 70,68% de sua produção para o mercado goiano, conforme consta do relatório de fls. 106/109, a auditoria considerou o parâmetro atingido à vista da decisão da Comissão que alterou, de forma retroativa, o índice mínimo para 50%.

Diante da conclusão da auditoria, procedeu-se a liquidação do saldo devedor, conforme consta do termo de fls.117 do mencionado processo.

Por fim, requer a procedência do pedido para condenar os requeridos nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92 em razão da prática dos atos de improbidade administrativas tipificadas nos arts. 10, VII, e 11, caput, I, todos do mesmo diploma legal e a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e emolumentos processuais e ônus de sucumbência.

Despacho intimando a parte requerente juntar os documentos constantes na mídia digital "CD" – fl.508-PDF.

Despacho evento 06, intimando a parte requerente cumprir despacho do ato processual.

Despacho a Escrivania que proceda a juntada do CD nos autos (evento 12).



O Ministério Público manifestou no evento 13, requerendo o prosseguimento do feito e requerendo novo prazo para a juntada do CD.

Certidão proferida no evento 15 – volume I, certificando que procedeu o desentranhamento da mídia/CD juntada às fls. 172,345, bem como procedi o arquivamento da mesma em cartório. Certifico mais, que deixei de proceder a inserção da mídia nos presentes autos pois a mesma possui documentos extensos não podendo ser inserida no processo.

O Ministério Público manifestou no evento 20 – volume I, requerendo o impulso processual.

Despacho determinando a intimação do Ministério Público para depositar a mídia junto a Serventia da 5ª Vara Fazenda Pública Estadual (evento 24 – volume I).

O Ministério Público manifestou no evento 26 – volume I, requerendo o impulso processual.

Despacho determinando a notificação dos requeridos (evento 30 – volume I).

Juntada de documentos - o projeto de fruição da empresa gráfica e editora (eventos 35/37 e 41/46 – volumes I, II e III).

A parte requerida Lilian Maria apresentou defesa prévia (evento 58 – volume IV), requerendo o reconhecimento da inexistência do ato de improbidade administrativa, de modo a rejeitar a presente ação, em decisão fundamentada, julgando -a totalmente improcedente, conforme lhe possibilita expressamente o artigo 17, § 8º, da LIA, em relação à Requerida, ante a inexistência do ato de improbidade, determinado em ato contínuo, o arquivamento da presente.

A parte requerida Gráfica e Editora apresentou defesa prévia (evento 59 – volume IV), requerendo a) que seja recebida a presente Manifestação, de modo a rejeitar a Ação Civil Pública apresentada, em função da inexistência do ato de improbidade; com sua consequente improcedência; com fulcro no §8º, do artigo 17, da Lei nº. 8.429/92; b) Seja reconhecida a total ausência de dolo e dano ao Erário no caso em tela, excluindo qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei de Improbidade Administrativa nº. 8.429/92, face à Requerida; c) Ultrapassado os requerimentos anteriores, e em razão do princípio da eventualidade, requer seja inadmitida a presente Ação Civil Pública, tendo em vista, a aparente ausência de provas quanto à prática de atos de improbidade administrativa.

A parte requerida Edwal juntou procuração e apresentou defesa prévia (eventos 60/61 – volume IV) requerendo com fundamento no art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/1992, o indeferimento da petição inicial, já que, mesmo nessa fase preliminar, a partir apenas da narração em tese do Parquet e dos documentos coligidos aos autos, verificar-se a falta de interesse de agir (preliminarmente), e inexistência de requisitos para eventual configuração de ato de improbidade ou, quando menos, resultando no mérito a improcedência integral da ação.

O Ministério Público requereu a citação da Andrea no endereço indicado e, caso não localize pesquisa no Sistema Infoseg (evento 68 – volume IV).

Despacho determinando a citação da parte ré Andrea Aurora (evento 71 – volume IV).



A parte requerida Andrea Aurora juntou procuração e apresentou defesa prévia (evento 77 – volume IV) requerendo nos termos do §8º do artigo 17 da lei 8.429/92, a Ré ANDREA requer que quanto a ela a ação seja de plano rejeitada, quer pela inexistência de ato de improbidade administrativo a ela imputado, quer pela (clara) improcedência da ação.

Despacho intimando o Ministério Público (evento 80 – volume IV), o qual deixou de manifestar (evento 84 – volume IV).

Despacho determinou intimação do Ministério Público (evento 87 – volume IV).

A parte requerida EDWAL manifestou no evento 90- volume IV, requerendo que seja reconhecida a aplicação retroativa em favor do Requerido de todas normas materiais e processuais mais benéficas introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021; (b) seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão do *Parquet* contra o Requerido; (c) alternativa e subsidiariamente, por aplicação das regras que preveem como ilícitas condutas pessoais e dolosas, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela exordial.

O Ministério Público requereu suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, "a", § 4º, do Código de Processo Civil (evento 93 – volume IV).

A parte requerida Edwal manifestou acerca da suspensão do processo (evento 94 – volume IV), requerendo que seja indeferido o pedido do Requerente de suspensão processual, já que o Min. Rel. do Tema 1.199 não declarou a suspensão dos processos de instância ordinária, assim como pugna seja reconhecida a preclusão do direito do *Parquet* em responder à defesa prévia apresentada.

Despacho determinando a intimação do Ministério Público (evento 96 – volume IV).

Decisão determinando a revogação do art. 17 § 8º da Lei 8.429/92, determino a citação da parte ré, para apresentar contestação, conforme o previsto no art. 17, § 7º da citada Lei, no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, Apresentada contestação, intime-se o *Parquet* para ofertar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (evento 101 – volume IV).

Despacho determinando a citação das partes requeridas (evento 122 – volume IV).

Despacho determinando a expedição de mandado de citações, conforme endereços indicados (evento 138 – volume IV).

Despacho determinando a expedição de mandado de citações, conforme endereços indicados (evento 144 – volume IV).

Despacho determinando a citação do requerido Edwal Freitas (evento 158 – volume IV).

Decisão saneadora afastando as preliminares e intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (evento 163- volume IV).

Decisão agravo de instrumento não conhecendo (evento 173 – volume IV).



Decisão recebendo os embargos de declaração de negando provimento (evento 183 – volume IV).

Decisão indeferindo a prova testemunhal (evento 192 – volume IV).

Decisão recebendo os embargos de declaração e dando provimento para produção de provas testemunhal, corrigindo o erro material e designando audiência de instrução e julgamento (evento 203 – volume IV).

Decisão definitiva do agravo de instrumento conhecendo e negando provimento (evento 216 – volume IV).

Despacho determinando à Escrivania cumprir na íntegra a decisão no evento 203 (evento 221 – volume IV).

Audiência de instrução realizada a qual foram ouvidas as testemunhas Liza Fleury e Sidnei Carvalho e os interrogatórios dos requeridos Andrea Aurora e Edwal Freitas (eventos 235/236 – volume IV).

Evento 252 (16/04/2025): Apresentação de alegações finais pela Gráfica e Editora Faber Print Ltda., sustentando ausência de dolo e regularidade da concessão do benefício.

Evento 253 (23/04/2025): Alegações finais do Ministério Público, reiterando a prática de atos de improbidade e presença de dolo específico.

Evento 254 (24/04/2025): Apresentação de alegações finais por Lilian Maria Silva Prado, arguindo ausência de dolo e inexistência de dano ao erário.

Evento 255 (28/04/2025): Apresentação de alegações finais por Andrea Aurora Guedes Vecci, requerendo o acolhimento da preliminar de preclusão da oportunidade do Ministério Público de apresentar alegações finais, certificada no evento 246, para que sejam desentranhadas ou desconsideradas as razões finais juntadas intempestivamente no evento 253, nos termos dos arts. 223 e 364, §2º, do CPC; e, caso ultrapassada a preliminar anterior, requer-se: b. o acolhimento da preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, para que sejam desconsiderados os argumentos e documentos relativos ao Processo n. 0442598-31.2014.8.09.0051, trazidos indevidamente apenas nas alegações finais (evento 253), sem oportunidade de contraditório e produção de provas, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; e, casos ultrapassados as preliminares, requer-se: c. o reconhecimento da necessária aplicação da Lei n. 14.230/2021 (reforma da Lei de Improbidade Administrativa), especialmente quanto: • à exigência de demonstração do dolo específico (arts. 1º, §2º, 10 e 11 da LIA); e à necessidade de comprovação de dano efetivo e concreto ao erário para configuração do ato ímprobo (art. 10, caput), em conformidade com o Tema 1199 da Repercussão Geral do STF (ARE 843.989/PR); e, ultrapassadas as preliminares, requer-se: d. o julgamento de total improcedência da ação de improbidade, com a absolvição da ré Andrea Aurora Guedes Vecci em relação a todos os pedidos, tendo em vista: a ausência de subsunção das condutas narradas às hipóteses legais de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992); a inexistência de demonstração do dolo específico exigido pela legislação vigente; a ausência de prova de dano efetivo e concreto ao erário; a demonstração de que a atuação da ré ocorreu dentro da margem de discricionariedade administrativa e da boa-fé.



Evento 256 (05/05/2025): Alegações finais de Edwal Freitas Portilho, preliminarmente arguindo preclusão temporal do MP por apresentação intempestiva de memoriais. O documento é idêntico ao anterior (evento 5) anexado, sendo outra versão das mesmas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, pois a matéria constante dos autos é de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do mérito, eis que basta a documentação coligida nos autos para a análise segura das questões debatidas, de direito e de fato.

Observo, outrossim, que a matéria debatida nos autos é, nos termos da lei, objeto de prova exclusivamente documental, sendo despicienda a colheita de prova testemunhal em audiência, nos exatos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessária, também, a realização de prova pericial, haja vista que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, ressaltado que mesmo quando realizada a prova pericial não fica o juiz adstrito a ela, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, com maior razão poderá julgar o feito sem a produção da referida prova quando considerá-la desnecessária.

Preenchidos os pressupostos processuais, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas e de outras questões a serem sanadas.

PRELIMINARES:

As preliminares suscitadas pelos requeridos foram devidamente remetidas para análise nesta sentença, conforme decisão saneadora.

1- Da Prescrição Intercorrente:

Edwal Freitas Portilho arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê prazos prescricionais específicos para a propositura da ação. Contudo, a prescrição intercorrente, ou seja, aquela que se consuma durante a tramitação do processo por paralisação indevida, é uma matéria que exige análise cuidadosa.

No presente caso, embora o processo tenha se estendido no tempo, não se verifica a inércia processual que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O processo teve andamento regular, com a apresentação de defesas, contestações, manifestações e a realização de atos processuais. A complexidade do rito, as alterações legislativas e a necessidade de adequação procedimental justificam o tempo de tramitação, sem que isso configure desídia processual capaz de gerar a prescrição.

Portanto, **rejeito** a preliminar de prescrição intercorrente.



MÉRITO:

A presente Ação Civil Pública se baseia na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que sofreu significativas alterações pela Lei nº 14.230/2021. A análise do caso concreto, portanto, impõe a devida atenção a esse marco legislativo e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Da Aplicabilidade e Retroatividade da Lei nº 14.230/2021 (Nova LIA):

Lei nº 14.230/2021 trouxe modificações substanciais à Lei de Improbidade Administrativa, notadamente no que tange ao elemento subjetivo e à definição dos atos de improbidade. A questão central aqui é a sua aplicabilidade aos fatos ocorridos antes de sua vigência e às ações propostas sob a égide da legislação anterior.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm pacificado o entendimento de que as normas de direito material mais benéficas, em matéria de improbidade administrativa, possuem aplicação retroativa. Isso se justifica pelo caráter sancionador da LIA, que se aproxima do direito penal, onde o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é basilar.

Nesse sentido, a exigência de **dolo específico** para a configuração de qualquer ato de improbidade, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, é de aplicação imediata e retroativa a todos os processos em curso, inclusive àqueles com fatos anteriores à sua vigência. A mera culpa ou dolo genérico não são mais suficientes para a caracterização de atos de improbidade administrativa.

Outrossim, a revogação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, que previa a fase de recebimento da inicial, não retroage para invalidar atos processuais já praticados sob a lei anterior. Contudo, a decisão de 08/02/2023, que determinou a citação para contestação, adequou o rito processual à nova sistemática, sem prejuízo para a defesa dos réus.

A essência da acusação do Ministério Público reside na prática de atos de improbidade administrativa que teriam causado prejuízo ao erário, subsumindo-se ao artigo 10, VII, da Lei nº 8.429/92. Os requeridos, por sua vez, refutam as acusações, invocando a ausência de dolo, de dano e a adequação de suas condutas.

Do Elemento Subjetivo (Dolo Específico):

Conforme exaustivamente pontuado, a Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação do **dolo específico** para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa. Isso significa que não basta a mera voluntariedade da conduta, mas sim a intenção livre e consciente de praticar o ato ímprobo, com a finalidade de alcançar um resultado ilícito, como o enriquecimento ilícito, o dano ao erário ou a violação de princípios da administração pública.

A acusação do Ministério Público não individualiza, de forma clara e inequívoca, o dolo específico de cada um dos réus. As alegações se baseiam em suposições e inferências, sem demonstrar a intenção deliberada de cada um em lesar o erário ou agir com má-fé.

A mera irregularidade administrativa, a divergência de interpretação legal ou mesmo o erro escusável, por si só, não configuram improbidade administrativa.



No caso dos agentes públicos, como Andrea Aurora Guedes Vecchi e Lillian Maria Silva Prado, a defesa aponta que suas atuações se deram no exercício regular de suas funções, baseadas em pareceres técnicos e nos princípios da legalidade. A alegação de que a atuação se deu dentro da discricionariedade administrativa e boa-fé merece acolhimento, na ausência de prova cabal do dolo.

Quanto a Edwal Freitas Portilho, a acusação também não individualiza sua conduta com o grau de especificidade necessário para comprovar o dolo.

Alegações genéricas de falta de fiscalização ou interpretação legal equivocada não são suficientes para configurar o elemento subjetivo exigido pela lei atual.

Do Dano ao Erário (Art. 10 da LIA):

Para a configuração de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, é indispensável a comprovação do **dano efetivo e concreto** ao patrimônio público. Não basta a mera possibilidade de dano ou a irregularidade formal.

No caso em tela, a Gráfica e Editora Faberprint Ltda., alegou ter promovido a quitação do valor remanescente de ICMS apurado pela Auditoria Interna do FUNPRODUZIR. Tal fato, se comprovado, mitiga significativamente a tese de dano ao erário, ou mesmo o extingue.

O Ministério Público não logrou demonstrar o dano efetivo e irreversível, limitando-se a alegações de prejuízo sem quantificação precisa ou nexos causal direto com a conduta dolosa dos réus. A ausência de prejuízo efetivo e comprovado ao erário é um óbice intransponível à condenação por atos do art. 10 da LIA.

O STJ havia afetado à sistemática dos repetitivos o Tema 1096, justamente para definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*). Contudo esse Tema foi cancelado.

A jurisprudência mais recente sobre esse dano patrimonial presumido passou a ser incompatível com a nova lei:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA. DANO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. LEI N. 14.230/2021. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. TEMA N. 1.199 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETROATIVIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PUNIBILIDADE EXTINTA. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra R Delgado de Medeiros ME e outros objetivando a condenação dos réus nas sanções do art. 12, II da Lei n. 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade previstos no art. 10, I, V, VIII e XII da mesma lei, consistentes na realização de procedimentos de dispensa de licitação. II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. III -



O recorrente sustenta violação do disposto nos arts. 10, caput, VIII, c/c o art. 11 e 12, II e III, todos da Lei n. 8.429/1992, defendendo que foi configurada a prática do ato de improbidade administrativa, ser desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo ao erário em casos de dispensa indevida de licitação, vez que o prejuízo é presumido, bem como que ficou demonstrado o dolo na conduta dos agentes. IV - Diante das inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, deve-se analisar as regras de direito intertemporal aplicáveis no presente caso, tendo em vista que o dispositivo em exame, que se refere ao ato de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, passou a exigir, além da conduta exclusivamente dolosa, a perda patrimonial efetiva. V - A questão jurídica, no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/2021, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa "culposos" praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. VI - No julgamento do Tema n. 1.199, a despeito da aplicação intertemporal das demais alterações promovidas pela novel LIA, sobretudo da expressa previsão da exigência de perda patrimonial efetiva para a configuração da dispensa indevida de licitação constante do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992 para caracterização do ato ímprobo, este não foi analisado. VII - Alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior tem se posicionado não só pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, mas também de que o novel requisito da perda patrimonial efetiva deve ser imediatamente aplicado nos processos em curso, destacando que o entendimento anterior acerca da possibilidade de condenação com base no dano presumido tratava-se de construção jurisprudencial que passou a se incompatibilizar com a nova lei. Veja-se a ementa do julgado desta Corte Superior: (REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.) VIII - O novo requisito da perda patrimonial efetiva para que se caracterize a frustração da licitude de processo licitatório como ato que causa lesão ao erário, nos moldes da Lei n. 14.230/2021, propicia a sua imediata aplicação aos atos praticados na vigência do texto anterior da lei, desde que sem condenação com trânsito em julgado. IX - O



ato imputado a parte ora recorrida pela prática de ato de improbidade administrativa está tipificado no art. 10, caput, I, V, VIII e XII da LIA, em sua redação original. No entanto, no decorrer do trâmite processual, conforme acima referido, a lei de regência sofreu significativas alterações pela Lei n. 14.230/2021, razão pela qual o presente recurso deve ser examinado sob esta nova perspectiva. X - Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, bem como que, nos casos sem condenação transitada em julgado, estas devem ter sua aplicação imediata aos atos praticados na vigência do texto anterior, reconhecendo fato superveniente consubstanciado na alteração normativa que excluiu do mundo jurídico a hipótese típico-normativa que incidia a conduta dos réus, tem-se que deve ser reconhecida a atipicidade superveniente da conduta ímproba imputada pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, à parte recorrida. XI - Nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma desta Corte Superior no julgamento do AREsp n. 2.102.066/SP, da relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos. XII - Ainda que ultrapassados referidos óbices, a insurgência não era mesmo de ser conhecida, porque para se chegar em uma conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, em se tratando de providência vedada em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. XIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.568.466/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Da Individualização da Conduta e Nexo Causal:

A acusação do Ministério Público, em que pese o valor da causa, não individualiza a conduta de cada requerido de forma a demonstrar o nexo causal direto e específico entre a sua ação (ou omissão dolosa) e o alegado ato ímprobo.

Em processos de improbidade, a responsabilidade é subjetiva e pessoal, exigindo-se a clara delimitação da participação de cada agente na prática do ato. A ausência de individualização da conduta e do nexo causal, aliada à falta de prova do dolo específico, impede a condenação.

Conflito de Interpretação e Boa-Fé:

É fundamental distinguir a má-fé da mera divergência de entendimento ou do erro escusável na interpretação de normas legais. A administração pública, por sua natureza complexa, é suscetível a diferentes interpretações de leis e regulamentos. Agentes públicos que atuam com base em pareceres técnicos ou em interpretações legais, ainda que posteriormente revistas ou consideradas equivocadas, agem, em princípio, de boa-fé.

A comprovação da má-fé, e não apenas da irregularidade formal, é essencial para a caracterização do ato de improbidade.

Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Delegado de



Polícia que por despacho não fundamentado e ao arrepio do art. 120, § 3º, do Código de Processo Penal, restituiu veículo de expressivo valor econômico, apreendido por determinação judicial, a indivíduo preso por tráfico de drogas. Tema nº 1.199. Assentou o STF que a Lei nº 14.230, de 2021, aplica-se aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não sejam objeto de condenação transitada em julgado. Condutas narradas na inicial que, a despeito de configurarem grave ofensa aos princípios da Administração, notadamente da legalidade e moralidade, não são contempladas no rol do art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, agora de aplicação *numerus clausus*. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1024688-83.2019.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023 – destaque nosso).

PROCESSO CIVIL – Justiça gratuita concedida a alguns dos recorrentes – Preliminar de ilegitimidade ativa do Município de Itápolis afastada, tendo em vista o já decidido pelo STF, no ADI 7042/DF, que restabeleceu a legitimidade concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e outras pessoas jurídicas interessadas – Não ocorrência de sentença condicional ou *ultra petita*, posto que na ação indenizatória proposta pela vítima, processo nº 1000769-18.2018.8.26.0274, a Municipalidade de Itápolis foi condenada no valor de R\$150.000,00, transitado em julgado em 15/09/2022 – Valor condenatório estabelecido na r. sentença que é condizente com a manifestação do Município autor, recebida como aditamento à inicial. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Requeridos, na condição de Guardas Cíveis Municipais de Itápolis, teriam constrangido a vítima, mediante emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obterem informação, declaração e confissão – Outros Guardas Municipais teriam se omitido em face das condutas de seus colegas, quando poderiam evitar o resultado, e que por lei tinham a obrigação de cuidado, proteção e vigilância – Condenação dos requeridos na esfera criminal e do Município de Itápolis ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$150.000,00 em favor da vítima – Improbidade administrativa fundada no art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92 – Mesmo após a edição da Lei 14.230/21, que alterou substancialmente a Lei 8.429/92, o autor insistiu na condenação dos requeridos nos termos da petição inicial – Sentença condenatória fundamentada no art. 10, "caput", da Lei 8.429/92 – Inviabilidade – Não observância à previsão expressa do inc. I, § 10-F, do art. 17, da mesma norma, com a redação dada pela Lei 14.230/21 – Impossibilidade de condenação por tipo diverso do descrito na inicial – Sentença reconhecidamente nula – Causa que se encontra madura de ser julgada por esta Corte de Justiça – A alteração promovida pela Lei 14.230/2021 se aplica aos processos não transitados em julgado, na questão da imputação da improbidade administrativa – Ato imputado aos requeridos que não se enquadra no rol taxativo do art. 11 da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/21 – Ato de improbidade administrativa descaracterizado –



Precedentes desta Corte de Justiça. R. sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1000926-83.2021.8.26.0274; Relator (a): Carlos Eduardo Pachí; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023 – g.n.).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Pleito que objetiva a condenação por improbidade administrativa do ex-prefeito Municipal e demais corréus pela aquisição de materiais de escritório, combustível e alimentos, de forma direta, por adiantamento, sem prévio procedimento licitatório e sem cotação de preços, o que teria desobedecido os ditames da Lei 8.666/93, em razão do ilegal fracionamento. Sentença de parcial procedência. Sentença de parcial procedência. Recursos dos réus e do órgão ministerial buscando parcial reforma do julgado. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes para a constatação de qualquer atuação dolosa por parte dos requeridos. Ausência de demonstração concreta do dolo. Mera irregularidade desacompanhada de má-fé ou desonestidade que não pode ser interpretada como ato de improbidade. Nova redação do "caput" e incisos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Necessidade da presença do elemento volitivo, dolo, para configuração de ato de improbidade. Rol taxativo do artigo 11. Exegese do Tema de Repercussão Geral n.º 1199 do C. STF (R.E. 843.989). Aplicação retroativa das normas mais benéficas aos requeridos. Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa. Art. 5º, XL, da CF. Revogação do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente. Taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Condutas que não mais encontram tipificação legal. Precedentes. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO E RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1003579-74.2014.8.26.0445; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023 – g.n.).

Não foi outro o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021



na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II – O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III – Agravo improvido. (A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.452.533 SANTA CATARINA, 1ª Turma, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, j. 08.11.2023).

Por conseguinte, afasta-se o pedido inicial de reconhecimento de ato de improbidade administrativa com base no art. 11, caput, da LIA, já que o art. 11 da LIA prevê rol taxativo, após a vigência da Lei 14.230/21, de atos de improbidade administrativa previstos em seus incisos, não se mostrando cabível a condenação dos agentes com base no caput da referida norma, por violação aos princípios da administração pública, sem a prática correspondente de alguma das hipóteses previstas nos incisos da mesma norma.

Considerando a natureza sancionadora da ação de improbidade administrativa, entendo ser aplicável ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Vejamos a jurisprudência dos tribunais pátrios:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL Nº 0347683-88.2014.8.09.0083 Comarca de Itapaci Apelante: Wilton Moreira Alves Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 14.230/2021. POSSIBILIDADE. I. Pelos atos de improbidade administrativa aplicam-se as garantias inerentes ao chamado “direito administrativo sancionador”, dentre as quais se destaca a da “retroatividade mais benéfica” (inteligência do artigo 2º, §4º, da Lei nº. 14.230/21, art. 5º, XL, CF e jurisprudência concernente). II. A Lei nº 14.230/21 alterou as bases fundantes da Lei nº 8.429/92 com um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, exigindo consideração atenta acerca de textos do Código de Processo Civil, tal como eram aplicados às ações de improbidade administrativa antes da Lei 14.230/21. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. III. Em regra, a contratação de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de serviço técnico profissional especializado, deve se dar mediante concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Desse modo, para a contratação direta, como regra de exceção, mister a existência concomitante de notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO EFETIVADA



DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO. IV. No caso, o Prefeito Municipal de Hidrolina, contratou o escritório de advocacia Mota, Mota Advogados Associados, em razão de reconhecida e notória especialização em direito tributário, para requerer em juízo o ressarcimento ao município da cota parte de ICMS relativo aos programas estaduais de incentivos fiscais FOMENTAR, PRODUZIR e PROTEGE. - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. V. Considerando que o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador público desonesto, vale dizer, para que se enquadre o agente público nas sanções do artigo 12, pela prática de conduta descrita no caput do artigo 11, é necessário que haja o dolo, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público, o que não foi comprovado na espécie. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - > R e c u r s o s - > Apelação Cível 0347683 - 88.2014.8.09.0083, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2022, DJe de 21/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. ASSESSOR DE VEREADOR. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I. Aplica-se ao Direito Administrativo sancionador, do qual se insere a improbidade administrativa (art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.429/92), o Princípio da Retroatividade da Lei Benigna, com fundamento no artigo 9º do pacto de San José da Costa Rica. II. O litisconsórcio necessário se dá quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 114, CPC). A responsabilização por toda improbidade administrativa é pessoal e a sentença estende-se seus efeitos apenas na hipótese do artigo 8º, da Lei nº 8.429/1992. III. A interpretação a ser dada à instituição da prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, para se conformar ao texto Constitucional, é a que atribui não somente o decurso do prazo de 4 anos (art. 23, § 5º e 8º), mas a incidência de inércia do postulante ou do órgão judicial. IV. Com as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, improbidade é a ação ou omissão qualificada somente pelo elemento subjetivo doloso. V. Não incorre em ato de improbidade quando demonstrado que o assessor do vereador cumpria suas funções de assessoramento e horários de trabalho nos termos das orientações que lhe eram atribuídas, não se confundindo com servidor fantasma, o que afasta a aplicação dos artigos 9, XI, e 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. VI Não se há violação aos princípios da administração pública (art. 11, caput) quando a ofensa deu-se de maneira culposa. VII. A assinatura das fichas de frequência sem a colocação dos horários e dias efetivamente trabalhados, demonstram que o cumprimento da formalidade deu-se apenas para viabilizar o pagamento devido pelo



exercício das atividades para o qual foi designado. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO; AC 0175294-47.2016.8.09.0174; Senador Canedo; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. Átila Naves Amaral; Julg. 01/02/2022; DJEGO 03/02/2022; Pág. 397).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI Nº 8.429/1992. FATO NOVO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. FAVORECIMENTO DOLOSO DE TERCEIROS. ARTIGO 10, VII, DA LEI Nº 8.942/1992. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. COMUNICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVAMENTE CAUSADO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que se aplica ao direito administrativo sancionador os princípios fundamentais do direito penal, dentre os quais o da retroatividade da Lei mais benigna ao réu, previsto no artigo 5º, XL, CF: a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. 2. Em decorrência de tal extensão de princípios reguladores, o advento da Lei nº 14.230/2021, no que instituiu novo regramento mais favorável ao réu imputado ímprobo, deve ser considerado no exame de pretensões formuladas em ações civis públicas de improbidade administrativa, ainda que ajuizadas anteriormente à vigência da nova legislação. 3. Segundo a nova disciplina instituída pela Lei nº 14.230/2021, a prescrição da ação de improbidade administrativa é de oito anos, contados do fato ou da cessação dos fatos, quando permanente a infração. É causa de suspensão da prescrição, pelo prazo de até 180 dias, a instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração de responsabilidade, findos os quais recomeça a correr o prazo de oito anos. São causas interruptivas da prescrição de oito anos: ajuizamento da ação de improbidade administrativa, publicação de sentença condenatória, publicação de decisão ou acórdão de segundo grau que confirma condenação ou reforma sentença de improcedência, publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência, publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência. A interrupção da prescrição gera a contagem, a partir da mesma data, de novo prazo de prescrição, porém pela metade do prazo originário, ou seja, por quatro anos. 4. No caso, ocorridos os fatos entre setembro e outubro de 2000, instaurado contra a ré processo administrativo disciplinar em 10/06/2006 e proposta a ação civil pública de improbidade administrativa em 08/10/2008, resta evidenciado que, entre tais datas, não houve o decurso do prazo prescricional de oito anos. A



sentença foi proferida em 18/04/2017 e publicada no diário oficial em 19/07/2017, mais de quatro anos depois do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa, em 08/10/2008, acarretando, nos termos e com esteio no artigo 23, caput, §§ 4º, I e II, 5º e 8º, da Lei nº 8.429/1992, com alterações da Lei nº 14.230/2021, a consumação da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora, salvo no tocante ao ressarcimento ao erário. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em que reconhecida repercussão geral, fixou o entendimento de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tese 897/STF). 6. O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixou de conter, atualmente, tipo aberto, não mais admitindo, para tipificação, qualquer ação ou omissão que violasse princípios da administração pública, a exemplo das figuras elencadas nos respectivos incisos, que constituíam rol apenas exemplificativo. Na atual redação, mais benéfica aos réus, a caracterização da violação aos princípios administrativos deve decorrer necessariamente de condutas elencadas nos respectivos incisos, tornando, pois, exaustivo e taxativo o rol. Na espécie, a imputação do MPF fundada exclusivamente no caput do artigo 11 não mais se sustenta, sendo vedado ao julgador alterar o tipo indicado na inicial (V. artigo 17, § 10-F, da Lei nº 8.942/1992). Ainda que a alteração do tipo imputado não se confunda com a alteração da capitulação legal indicada (MS 17.151, Rel. Min. Regina HELENA COSTA, DJe 11/03/2019), é inequívoco que as condutas imputadas à ré na inicial da presente ação não se subsomem em nenhuma daquelas taxativamente previstas na atual redação do artigo 11. 7. Considerado todo o contexto fático e probatório dos autos, constata-se que não restou demonstrado que a servidora ré tenha auferido, para si, vantagem patrimonial indevida em razão de benefícios previdenciários irregularmente concedidos. Quanto aos montantes recebidos diretamente pelo seu marido, à época, conforme declarado pelas testemunhas, a título de honorários por consultas realizadas e serviços advocatícios prestados, tampouco restou caracterizado o tipo ímprobo de receber, para si ou para outrem, dinheiro, até porque tais valores não configuram vantagem patrimonial indevida. Pelo mesmo motivo, inclusive, a servidora ré e seu marido acabaram absolvidos no processo criminal instaurado para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, conforme alegações finais do próprio MPF, que postulou pela absolvição dos réus por ausência de prova da materialidade do fato penal. Resta, pois, por todo o exposto, afastada a imputação do ato ímprobo previsto no artigo 9º, I, da Lei nº 8.429/1992. 8. Restou inconteste a concessão dos benefícios previdenciários em questão sem observância, no ato concessório, da legislação aplicável, tendo a servidora ré, com nítido intuito de beneficiar os segurados, sobretudo, mas não exclusivamente, aqueles que eram clientes de seu marido, à época, aceitado na instrução dos requerimentos administrativos documentos inábeis (extemporâneos e sem autenticação, inclusive de pagamento), ignorado fatos impeditivos (atividade rural com assalariados) e desprezado o requisito essencial de carência mínima.



9. Tal dolo específico restou evidenciado quando, para além das irregularidades formais no ato de concessão de tais benefícios previdenciários, a servidora ré imprimiu os formulários de requerimento, e até os de entrevista rural, e os entregou ao seu marido para que ele próprio, como advogado de três dos quatro beneficiários que testemunharam nos autos, preenchesse os respectivos questionários para depois repassá-los à própria ré, que os lançou no sistema e aprovou a concessão do benefício sem homologação da supervisora, ensejando pagamentos indevidos. Não foi por outra razão que a comissão sindicante identificou, em tais documentos (formulários de requerimento ou entrevista), escritas distintas, como se de pessoas diversas, com cores diferentes de caneta e, ainda, tão ou mais grave, a realização de entrevista antes mesmo da data de entrada do requerimento do benefício. 10. O prejuízo material à autarquia previdenciária restou configurado com o pagamento indevido de benefícios a Aracy de Oliveira Fagundes e Maria Aparecida de Almeida, em razão da concessão irregular dolosamente perpetrada pela servidora ré, perfazendo, assim, com todos os elementos objetivos e subjetivos, o tipo ímprobo descrito na atual redação do artigo 10, VII, da Lei nº 8.429/1992, com as exigências previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 11. 11. Quanto aos benefícios que, posteriormente, foi reconhecido o cumprimento de todos os requisitos para o respectivo deferimento, inclusive quanto ao período em que suspenso, reconhece-se a inexistência de prejuízo ao erário. 12. Quanto à alegação de que não existem diferenças entre ilícitos civis e penais, de modo que a absolvição criminal impõe a improcedência da ação de improbidade administrativa, cumpre rejeitar a proposição, pois é assente na jurisprudência da Corte Superior a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria (AgInt no RESP 1.761.220, Rel. Min. Regina COSTA, DJe 20/10/2021). A redação atual da Lei nº 8.429/1992 (artigo 21, § 4º) afasta, porém, tal entendimento jurisprudencial apenas e tão somente quando a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos seja confirmada por decisão colegiada, ensejando comunicação de todos os fundamentos absolutórios previstos no artigo 386 do Código de Processo Penal e, assim, impedindo o trâmite da ação de improbidade administrativa. Não preenchidos, na espécie, os requisitos legais resta obstada a aplicação da regra prevista no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.429/1992 e respectivos efeitos. 13. Sobre os valores de ressarcimento ao erário devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula nº 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma. 14. Decretação de ofício, nos termos do § 8º do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 com alterações da Lei nº 14.230/2021, da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora formulada na presente ação de improbidade administrativa quanto às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário, julgando, assim, em relação a tais pontos, prejudicadas as apelações do MPF e INSS. Quanto ao ressarcimento do dano, apelação da parte ré parcialmente provida. (TRF 3ª R.; ApCiv 5000547-79.2018.4.03.6118; SP; Terceira Turma;



Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta; Julg. 17/12/2021; DEJF 17/01/2022).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92, ART. 11, CAPUT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA, APÓS INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS, DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO. REINÍCIO DA CONTAGEM PELA METADE. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS. Apelações (MPF e FUNASA) em face de sentença na qual o Juízo da 11ª Vara Federal da SJ/PB, nos autos de ação de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/92, art. 11, caput) proposta contra o ex-prefeito de Sumé /PB, julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial por considerar as provas produzidas insuficientes para condenação do réu; MPF e FUNASA (esta reiterando as razões recursais do Parquet) recorrem alegando que: I) o juízo a quo ultrapassou a imparcialidade e violou regras processuais (nos moldes do art. 370, do CPC), além de fazer comentários negativos sobre a atuação do MPF; II) as provas produzidas são suficientes para a condenação do réu, ora apelado, pois a rescisão do contrato administrativo decorreu da exigência de propina por parte do recorrido, tal qual se verifica na gravação transcrita nos autos e cujo teor não fora impugnado pelo ora apelado que, inclusive, utilizou alguns trechos para embasar as suas teses defensivas; Hipótese na qual tornou-se desnecessário o exame do mérito da demanda, uma vez que se percebe, sem qualquer dificuldade, encontrar-se consumada a prescrição, em vista das recentes alterações operadas na Lei nº 8.429/92, pelo advento da Lei nº 14.230, de 25/10/2021; Conforme dispõe a nova redação do art. 23, da Lei nº 8.429/92, a ação para a aplicação das sanções nela previstas prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Sucede que o § 4º, do mesmo dispositivo elenca algumas causas interruptivas do prazo prescricional, dentre elas o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (inciso I), a publicação da sentença condenatória (inciso II) E a publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência (inciso III); Além disso, o § 5º, do aludido artigo, preceitua que, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. Ou seja, uma vez proposta a demanda, o prazo prescricional recomeça a correr, sendo, agora, de 4 (quatro) anos; Vale ressaltar, ainda, que, por se tratar de dispositivos que favorecem aos réus, devem ser aplicados ao caso em apreço, porquanto o princípio da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República alcança as Leis que disciplinam o direito administrativo sancionador

Valor: R\$ 1.107.757,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO - Data: 05/06/2025 17:38:36



(STJ, 1ª Turma, RMS 37.031/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20.2.2018); Assentada tal premissa, tem-se que a presente demanda foi proposta em 06/04/2017, decorrendo até a data atual prazo superior a 4 (quatro) anos, suficiente para reconhecimento da ocorrência da prescrição (a sentença julgou improcedente os pedidos e, por não ser de natureza condenatória, não constitui marco interruptivo da prescrição); Prescrição reconhecida, ex officio, em favor do réu, extinguindo-se o feito com resolução do mérito e dando-se por prejudicado o exame dos apelos. (TRF 5ª R; APL - R N 08000946920174058203; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julg. 14/12/2021).

É cediço que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, tendo em vista que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, já que serão tidas por inexistentes.

Outrossim, deve-se provar o dolo do agente público, o que não está demonstrado no processo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. CESSÃO DE EMPREGADO. PAGAMENTOS SALARIAIS. DANOS AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DOLO E CULPA NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mero erro de digitação, na indicação do polo passivo do apelo, não compromete a compreensão da pretensão recursal, motivo pelo qual não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva aventada. 2. A ação civil pública se mostra como via adequada para requerer a reparação dos danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429/92. 3. Para que o agente público seja considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessária a constatação da desonestidade e da imoralidade, antítese da boa-fé, além dos demais elementos que tipificam o delito. 4. Considerando que não há nos autos prova do agir doloso ou culposo dos réus/apelados, tampouco prova de conduta desonesta ou de má-fé, apta a configurar ato de improbidade administrativa, impositiva a improcedência do pedido aduzido na ação civil pública. 5. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 00576992320078090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020) (negritei)

Por derradeiro, o parecer ministerial vai de encontro ao acima exposto no sentido de não ter restado configurado o dolo dos requeridos.

Veja-se que para aferir a culpabilidade dos requeridos devem-se usar como



regra o previsto no art. 373 que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Logo, levando-se em conta as regras de atribuição do ônus probatório, caberia ao Ministério Público comprovar os fatos que alegam na sua peça exordial, sendo que a imputação feita é de que os Requeridos cometeram ato ímprobo consistente em ofensa aos princípios da administração pública e danos ao erário.

Ocorre que, segundo alterações realizadas pela Lei 14.230/2021, para configuração de ato de improbidade administrativa encartado no artigo 10 e 11 da Lei 8.429/1992 exige-se a prova do dolo.

Com efeito, não basta a demonstração da irregularidade, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo na conduta do agente, o que não se vislumbra no caso.

De mais a mais, é oportuno reforçar que as provas apresentadas não demonstram a ocorrência de má-fé ou de dolo. Os documentos obtidos durante a instrução processual não exprimem conduta ímproba por parte dos requeridos, bem como, não foram colhidos elementos que indiquem a vontade intencional dos agentes em ofenderem os princípios da Administração Pública ou causar dano ao erário.

Logo, como não existe prova suficiente no que se refere a imputação da prática de atos ímprobos aos requeridos, caberia ao autor provar, conforme previsto no inciso I do art. 373 do Código Processo Civil, contudo, este não o fez.

É o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **ANDREA AURORA GUEDES VECCI**, CPF: 565.503.831-53, **LILIAN MARIA SILVA PRADO**, CPF: 771.303.408-00, **EDWAL FREITAS PORTILHO**, CPF: 772.616.581-20, **GRÁFICA E EDITORA FABER PRINT LTDA.**, CNPJ: 01.134.374/0001-50, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais, na forma do art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa e art. 18 da Lei n. 7347/85.

Dispensada a remessa necessária pelo art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição, de acordo com o art. 1.010, §3º, do CPC, escoado o prazo sem manifestação do recorrido, após certificação pela Escriwania, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, arquivem-



se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA/GO, 02 de junho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
EVERTON PEREIRA SANTOS
Juiz de Direito

a1

Valor: R\$ 1.107.757,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO - Data: 05/06/2025 17:38:36

